

# A SEGURANÇA INTERNACIONAL E AS GARANTIAS DOS DIREITOS HUMANOS

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.58-68>

Recebido em: 15/12/2019

Modificações solicitadas em: 20/4/2020

Aceito em: 21/7/2020

**Clarisse Laupman Ferraz Lima**

Autora correspondente. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. R. Monte Alegre, 984 – Perdizes. CEP 05014-901. São Paulo/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/4496607056485518>.  
<https://orcid.org/0000-0001-6776-2518>. [claupman@terra.com.br](mailto:claupman@terra.com.br)

**Carlos Roberto Husek**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo/SP, Brasil.

## RESUMO

O artigo propõe uma inquirição sobre a Segurança Internacional e a postura atual de subtração de garantias de direitos humanos, consolidada no âmbito internacional. Nosso questionamento segue explorando sobre a real necessidade de que para nos sentirmos seguros devemos abrir mão de direitos. Assim, expomos os princípios da segurança internacional e da liberdade religiosa, invocando os acontecimentos últimos, como leis nacionais que impedem a utilização de artefatos religiosos de uso público e diário dos crentes nacionais em nome de maior segurança. Ainda, nos questionaremos sobre o que virá de próximo: Qual das liberdades será colocada na berlinda e o quanto de barganha teremos entre direitos e segurança? Para tanto, far-se-á um arrazoado de considerações que se iniciará com o conhecimento do que é segurança internacional, identificando a ameaça comum ao mundo e que liberdades são as visivelmente atingidas até o momento.

**Palavras-chave:** Segurança internacional. Direitos humanos. Terrorismo.

## INTERNATIONAL SECURITY AND THE GUARANTEES OF HUMAN RIGHTS

### ABSTRACT

The article proposes an inquiry into International Security and the current position of subtracting human rights guarantees already consolidated at the international level. Our questioning continues to speculate about the real need to feel secure, we must give up rights. Thus, we expose the principles of International Security and religious freedom, invoking past events as national laws that prevent the use of religious artifacts in the public and public use of national believers in the name of greater security. Still, we wonder about what will come next: which of the freedoms will be placed in the limelight, how much of a bargain will we have between rights and security? To do so, we will make a list of considerations that begin with identifying what is international security, what is the common threat to the world, and what freedoms are visibly attained so far.

**Keywords:** International security. Human rights. Terrorism.

### SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O Terrorismo como ameaça. 3 Segurança Internacional como Princípio. 4 Liberdade Religiosa: a primeira Liberdade, o primeiro ataque. 4.1 A liberdade de crença. 4.2. A liberdade de culto. 4.3. A liberdade de organização religiosa. 5 O que está por vir. 6 Conclusão. 7 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo vem dar exposição a uma crescente preocupação internacional com relação à segurança internacional e a subtração de garantias individuais conquistadas pelos Direitos Humanos. Os noticiários estão repletos de registros expondo atos de terrorismo e a contrarreação dos Estados Nacionais, enrijecendo suas leis internas em nome da segurança nacional.

A situação da elevação do Terrorismo e as contrarreações nacionais severas levam-nos a observar um recrudescimento da ideia de segurança internacional. A segurança internacional aparece como uma grande panaceia para restaurar o caos causado pelo Terror, o câncer da sociedade internacional.

Em seguida, demonstrar-se-á que a aplicação de medidas de Segurança Internacional ameaça sensivelmente a prática da liberdade religiosa, e que o medo impregnado na Sociedade pelo Terror e fomentado por algumas políticas de segregação nos levará a uma real perda de direitos.

Por fim, será confirmado o angustiante presságio no qual as medidas de segurança a serem empregadas em contrarreação ao terrorismo provocarão restrições individuais e coletivas, ferindo as liberdades em nome de uma “proteção maior”; medidas essas que não se satisfarão com a mitigação da liberdade religiosa, primeira das grandes liberdades garantidas pelos Direitos Humanos, mas seguirão avançando entre as demais garantias individuais e coletivas conquistadas pelos seres humanos.

No que se refere à metodologia, será realizada uma pesquisa de cunho exploratório, intercalando técnicas bibliográficas e documentais de coleta de dados. Mais especificamente, observar-se-á prioritariamente a postura positivista do ordenamento jurídico internacional (convenções e costumes internacionais), porém elementos extrajurídicos também serão considerados. A investigação será baseada nas medidas governamentais de contrarreação, positivadas no âmbito internacional e na observação constante das garantias de direitos humanos.

## 2 O TERRORISMO COMO AMEAÇA

Desde os tempos primordiais da existência humana em sociedade constatamos a presença do terrorismo. Uma das primeiras incursões do terrorismo, registrada historicamente, pode ser assinalada no Oriente Médio, na Palestina, no século 1, com a Guerra dos Sicários,<sup>1</sup> quando a seita religiosa dos *Zelotes* entra em conflito com os *Scarris* para expulsar seus desafetos da região da Judeia. Foram empregadas técnicas pouco convencionais à época, com uma forte imposição de temor. Assim, germinava a ameaça do Terror, que possui como maior trunfo a imposição do medo sobre a sociedade e com essa cominação a aceitação social de mitigação de direitos em nome da Segurança.

Encontram-se diversas formas de terror ao longo da história da Humanidade, como nos ensina Nuno Rogério,<sup>2</sup> com motivações variadas, quando múltiplos grupos violentos cometeram atos de terror, desde os *Hashashine* e *Tugues*, passando por Niilistas e Anticzaristas *Narodnye Volye*, até os mais recentes, como Exército Republicano Irlandês (IRA) e Movimento de Libertação Nacional Basco (ETA), com suas cruzadas separatistas, ou, ainda, os Tupamaros, *Sendero Luminoso*, os coevos da *Al Qaeda* e do DAESH (autointitulado Estado Islâmico). Todas as formas de terror apresentadas trouxeram consigo respostas adversas, por parte dos governos locais, como medida de proteção ao seu povo.

Dentro da concepção hodierna do terrorismo, ressalta-se a assimetria existente na nova guerra global contra o terror,<sup>3</sup> tendo como marcos fundamentais o atentado de 11 de setembro de 2001 e, mais recentemente, os atentados de Paris, em novembro de 2015. O primeiro marco inaugurava uma fase dos movimentos

<sup>1</sup> BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (org.). *Direitos humanos e terrorismo*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014. p. 135.

<sup>2</sup> *Apud* MOREIRA, Adriano (org.). *Terrorismo*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 525.

<sup>3</sup> Na guerra pressupunha-se duas partes equivalentes lutando sob as mesmas “regras”; hoje falamos de uma guerra na qual de um lado temos os Estados e de outro os grupos beligerantes terroristas, sem regras postas.

terroristas, com o maior número de mortes registradas, até hoje, em um ataque civil, desenhado e executado com a utilização de aviões comerciais em prédios de importância simbólica para o capitalismo norte-americano.<sup>4</sup> Como contrarreação temos a invasão americana no Afeganistão e o Ato Patriota.<sup>5</sup>

Já o segundo marco, os atentados de novembro em Paris,<sup>6</sup> são considerados uma nova fase do terrorismo por aplicar punição ao modo de vida francês, esmaecendo o falho sentimento de que o terrorismo determina alvos prováveis, como igrejas, mesquitas e outros lugares ligados a grupos definidos, como religiosidade, culturas e seus simbolismos. Como contrarreação vimos a instauração de Estado de Sítio na França<sup>7</sup> e leis mais restritivas da liberdade religiosa, ratificadas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.<sup>8</sup> Posteriormente, ainda vislumbramos as mudanças na política de Segurança dentro da União Europeia.<sup>9</sup>

O Terror divide o Mundo entre “bons” e “maus” mais uma vez, criando condições favoráveis para que os retrocessos em relação aos direitos humanos ganhem destaque.

Nesse sentido, Eric Hobsbawm assevera:<sup>10</sup>

Existe, no entanto, um fator mais perigoso na geração da violência sem limites. É a convicção ideológica, que desde 1914 domina tanto os conflitos internos quanto os internacionais, de que a causa que se defende é tão justa, a do adversário é tão terrível, que todos os meios para conquistar a vitória e evitar a derrota não só são válidos como necessários. Isso significa que tanto os Estados quanto os insurgentes sentem ter uma justificativa moral para o barbarismo... A ascensão do mega terror no século passado não reflete a “banalidade do mal” e sim a substituição dos conceitos morais por imperativos superiores.

Trocamos direitos em nome de um bem maior que é a Segurança? Como possível resposta a essa pergunta assiste-se a uma nova onda conservadora, nos Estados Nacionais, que não se acanha em propor que não existirão liberdades se não houver segurança, valorando, de forma definitiva, qual dos princípios deverá prevalecer. Continuamos nos arguindo, entretanto, se a afirmação não deve ser outra: sem liberdade não há Segurança.

### 3 SEGURANÇA INTERNACIONAL COMO PRINCÍPIO

Alcançar a segurança para membros do grupo e garanti-la perante os perigos que os ameaçam de desagregação, têm sido exigências prioritárias dos grupos humanos. A segurança é um fator sempre presente nas organizações sociopolíticas. A sensação de segurança, antes pretendida em termos de indivíduo e grupos com determinações fronteiriças, ganha contornos mundiais dentro da realidade da globalização iniciada no pós-guerra.

O tema da Segurança nunca foi de fácil entendimento ou aceitação. Sua correlação com a paz e a guerra tornou-o um assunto pouco desejado, mas fundamental para as relações entre Estados. A essencialidade do tema segurança é tamanha que insistimos ser a segurança um princípio internacional. Como nos ensinou Reale,<sup>11</sup> princípios são a viga mestra que fundamenta todo o edifício. A segurança internacional é um desses pontos de estruturação. Se pensarmos direito internacional como um direito de paz, poderemos melhor visualizar o valor da segurança no quebra-cabeça.

Diante do exposto, desde meados do século passado, os estudiosos do tema Segurança Internacional dividem-se entre duas propostas distintas, subdivisões da própria ideia de segurança. A primeira proposta baseia-se na relação entre poder e força, sendo denominados realistas os anuentes desta. Para a segunda pro-

<sup>4</sup> Ver ETZIONI, Amitae. *How Patriotic is the Patriot Act?* New York: Routledge, 2005.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-107hr3162enr/pdf/BILLS-107hr3162enr.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/novo-11-de-setembro-ataques-em-paris-dao-inicio-a-outra-fase-do-terrorismo-diz-especialista-15112015>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.senat.fr/lc/lc264/lc264\\_mono.html](http://www.senat.fr/lc/lc264/lc264_mono.html). Acesso em: 18 abr. 2018.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/>. Acesso em: 18 abr. 2018.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1534521843371&uri=CELEX:52016DC0670>. Acesso em: 18 abr. 2018.

<sup>10</sup> HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. 8ª reimp. Trad. José Viegas. São Paulo: Cia. das Letras, 2007. p. 127-128.

<sup>11</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60.

posta – idealista –, percebe-se que só existe segurança relacionando-a ao conceito de paz. Essas duas ideias, preconizadas por Buzan,<sup>12</sup> somente puderam desenvolver-se com o desenrolar da guerra fria instituída entre o mundo: capitalismo contra comunismo.

Sob visão realista, a soberania estatal, conjurada com os princípios internacionais de autodeterminação e não intervenção,<sup>13</sup> garantiriam aos Estados soberanos total controle sobre a ingerência de sua segurança nacional. O nacionalismo, garantidor de coesão, tenderia, então, a empoderar o Estado ante seus pares no cenário internacional, por ser o detentor do poder soberano, definido o que é bom e o que é ruim para a segurança nacional. A segurança seria, portanto, uma consequência do poder. Nas palavras de Ramina e Cunha,<sup>14</sup> “a aquisição de poder por um estado necessariamente resultaria em gozo de mais segurança”.

Os idealistas, no que lhes diz respeito, narram o tema de segurança pelo conceito de paz. Diante desse conceito, poderíamos entender a segurança dentro de um ambiente de maior completude. Junto ao conceito e prática da soberania, a busca da paz é um objetivo constante, que impediria a ameaça de uma nova guerra de proporções mundiais. A segurança seria um resultado da paz: promovendo-se paz, tem-se segurança.

Em ambas as propostas existem problemas efetivos; nenhuma delas teria a solidez necessária como um norte para o conceito de segurança no sistema internacional. Enquanto a posição realista gera atitudes destrutivas, baseando seu conceito no sistema de poder, com propostas belicistas,<sup>15</sup> a proposta idealista, por muitas vezes, é considerada pueril, em confiar que a paz vai gerar segurança, independentemente do poder dos Estados.

Na década de 50 do século 20, John Herz<sup>16</sup> chamou a atenção para o que denominou de “dilema da segurança”. Dizia o autor que o esforço unilateral de um Estado, no intuito de garantir sua segurança interna, poderia ser interpretado como elevação do grau de ameaça para outros Estados, levando estes a adotar medidas defensivas, promovendo, assim, a insegurança internacional. Instalava-se um círculo vicioso que nunca teria fim. Qual seria a resposta da sociedade internacional para romper este círculo vicioso? A grande aposta internacional foi o sistema das Nações Unidas.

A Organização das Nações Unidas é a protagonista no tema de Segurança Internacional, desde seus princípios estruturais de não intervenção e autodeterminação, até a inclusão do tema nos Comissariados atuais. O respeito às soberanias, exercido pela organização com a sutileza necessária, colabora de forma fundamental para que a ONU seja o local adequado para a pauta de Segurança Internacional. A ideia central é ser um local de diálogo, um centro de coalização pela paz e segurança internacionais. Ainda que de forma tímida para os padrões desejados, a pauta de segurança vem se solidificando em razão da necessidade global.

Aproximadamente 70 anos mais tarde, contudo, a teoria de Herz é mais atual que nunca e convoca uma mudança de paradigma dentro da interpretação de Segurança Internacional. Com efeito, muito foi feito nessas últimas sete décadas, mas a imposição dos sistemas estatais de segurança, egoístas por natureza, impedem um entendimento mais amplo da questão. A Segurança Internacional deve ser pensada de forma coletiva e fundamentada numa proposta de paz, sem nenhum efeito revanchista que acoberte a ideia maior de um Mundo livre e seguro.

<sup>12</sup> BUZAN, Barry. *People, States & Fear: an agenda for international security studies in the post-cold war era*. Colchester: ECPR Press, 2009. p. 25-30.

<sup>13</sup> Os princípios de autodeterminação e não intervenção estão contidos na Carta da ONU, artigo 2º, e preconizam que cada Estado deve ter livre-escolha em sua organização interna e que não deve haver intervenção de um Estado em outro, respectivamente. Ver HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 51-52, 202.

<sup>14</sup> RAMINA, Larissa; CUNHA FILHO, Valter Fernandes da. *Segurança internacional: desenvolvimento teórico, desafios concretos e paradoxos*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 26.

<sup>15</sup> Não podemos esquecer que os exércitos estatais de hoje contam com poderio tecnológico e nuclear.

<sup>16</sup> HERZ, John H. Idealist Internationalism and the Security Dilemma. *World Politics*, 2, p. 157-180, 1950. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/action/display>. Acesso em: 15 mar. 2018.

## 4 LIBERDADE RELIGIOSA: A PRIMEIRA LIBERDADE, O PRIMEIRO ATAQUE

O direito internacional dos direitos humanos<sup>17</sup> vem se desenvolvendo nos últimos dois séculos a partir dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Ideais estes advindos de movimentos humanos disruptivos do *status quo* de seus tempos e inspiradores de mudanças significativas para a Humanidade. A primeira liberdade conquistada pelos direitos humanos foi a religiosa: robusta em complexidade e desafios e, ao mesmo tempo, bastante frágil em sua perpetração. Ao examinarmos, mais atentamente, a ameaça do terrorismo e os dilemas da Segurança Internacional, nos deparamos com a inquietante possibilidade de perda de direito. Sob essa perspectiva, é a liberdade religiosa o primeiro alvo de ataques.

A discussão sobre liberdade religiosa é mais antiga do que a existência dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos. A liberdade religiosa vincula-se ao princípio internacional de autodeterminação dos povos,<sup>18</sup> uma vez que tal princípio, de forma subjetiva, nos remete ao poder de escolha, coletiva e individual, garantida aos seres humanos. Mais, a liberdade religiosa é parte valiosa da dignidade da pessoa humana e qualquer dano a ela causada, tanto de forma individual quanto coletiva, será sempre uma mácula infligida aos direitos de modo geral, principalmente aos direitos humanos.

O tema da liberdade religiosa têm detalhamento e complexidade vastos e intrigantes, contudo, para a compreensão deste artigo, vamos admitir como paradigma o artigo 18 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948.<sup>19</sup>

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

### Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Um pequenino artigo, três linhas, que guardam uma imensidão de direitos humanos. Direitos como:

- Liberdade de pensar: a própria essência diferencial do ser humano em relação às demais espécies;
- A liberdade de consciência: poder de saber de si, para si e para o próximo a si e do contexto geral da humanidade;
- A liberdade de religião em si: de acreditar e promover sua crença, ou seja, liberdade de deixar o foro íntimo e proclamar seu pensamento e vontade para todos;
- Ainda, a liberdade, respeitosa, de tentar fazer com que ideias particulares possam tornar-se coletivas, o incômodo proselitismo que tanto agasta a sociedade.

A percepção da grandeza dessa liberdade gira na mesma proporção das dificuldades que encontramos em sua perpetração.

Ainda sob a dimensão do artigo, proclama Vicente Ráo<sup>20</sup> sobre a Declaração de Direitos:

É da mais alta importância e assinala considerável progresso o reconhecimento, não por uma, mas pela quase totalidade das Nações, dos direitos fundamentais do homem, considerados sob tríplice aspecto: o individual, o social e o universal. A par de toda a comunhão interna, proclama-se, aqui, a existência de uma comunhão universal, de uma família humana; e como na ordem interna se visa a paz social, assim também, na ordem externa, afirma-se a existência do direito à paz universal. Os direitos inerentes à personalidade humana, não

<sup>17</sup> Assim denominados o conjunto de direitos humanos que são defendidos como universais. O termo foi cunhado a partir do pós-guerra e com a confecção da Declaração Universal de Direitos Humanos, feita sob os auspícios das Nações Unidas.

<sup>18</sup> Artigo 2º da Carta da ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 17 abr. 2020. Ver também MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.). *Direito à liberdade religiosa, desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 99.

<sup>19</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: [www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>20</sup> RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 64-65.

são mais, como na Declaração proclamada pela Assembleia nacional Constituinte de França, os de caráter civil e político estritamente individuais, mas, também, os de caráter social, econômicos inclusive e, ainda, os de caráter internacional (destaque do original).

A liberdade religiosa aglutina dentro de si a possibilidade da realização do princípio de dignidade humana, daí talvez a explicação para ser a primeira a ser garantida e a ser atacada. Explicamos:<sup>21</sup>

Os pioneirismos da liberdade religiosa na positivação dentro das cartas de direitos humanos internacionais podem ser afirmados em função de duas causas principais. A primeira causa deve-se ao fato de que por muito tempo a base da sociedade foi, intrinsecamente, ligada às confissões religiosas. Ora por conta das relações sociais de comunidade, ora pela ligação com o poder político. Portanto, não se estranha que as mudanças ocorridas na Europa e nos EUA, no século XVIII, empoderassem a liberdade religiosa, quando da separação entre Igreja e Estado. A segunda causa diz respeito às exigências contidas na ideia de liberdade religiosa: para exercer tal liberdade, o indivíduo precisa gozar de seu foro íntimo. Destacado esse foro, precisa ser capaz de protegê-lo, tanto das pessoas particulares quanto das pessoas públicas, como o Estado.

#### 4.1 A liberdade de crença

Crer significa acreditar em algo ou alguma coisa. Assim, quando pleiteamos a liberdade de crença, poderíamos ratificar quaisquer pensamentos humanos. A interpretação jurídica, concebida para tal liberdade, contudo, foi um pouco mais restrita. Ao discorrer sobre a liberdade de crença garantimos o ato religioso de acreditar: crença religiosa. Esse conceito foi apresentado na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776):<sup>22</sup>

##### Artigo XVI

Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de cumpri-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; conseqüentemente, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo.

A primeira emenda à Constituição americana (1789),<sup>23</sup> *United States Bill of Rights*, previa:

EMENDA I O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

Entende-se que a liberdade de crença é parte indissociável da liberdade de pensar. Se, todavia, versássemos somente sobre o pensamento íntimo, de fundo intrínseco do ser humano, não teríamos conflitos religiosos. A liberdade de crença ultrapassa a ideia de foro íntimo e promove a possibilidade de pensar de modo coletivo e manifestar esse pensamento em formas diversas, como cultos e pregações. Em tempo, a liberdade de crença permite, ainda, a maior das possibilidades, a de mudar de pensamento, demudando sua religião.

#### 4.2. A liberdade de culto

A liberdade de culto é um desdobramento da liberdade de crença. É um reforço da demonstração da fé. Sua exteriorização é ponto de visibilidade da prática religiosa que expõe o credo ao exercício social e deve ser observada como direito fundamental que representa. O culto é peça fundamental da liberdade religiosa, podendo ser íntimo e silencioso, ou praticado de forma caudalosa, rumorosa e pública. Não obstante, existem

<sup>21</sup> LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. *Liberdade religiosa e segurança internacional: desafios e perspectivas*. Tese (Doutorado) – PUC-SP, 2016. p. 65.

<sup>22</sup> Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-irg%C3%A9-1776.html>. Acesso em: 13 abr. 2018.

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 13 abr. 2018.

limitações das práticas de cultos, uma vez que estão ligadas à boa convivência social e organização estatal. O culto é prática de manifestação pública, sendo o primeiro foco de confronto quando pensamos nos conflitos gerados pela religião.

Historicamente, temos muitas referências de inconvenientes causados por essa prática. Podemos mencionar, como exemplo, o que acontece há muito em relação às Testemunhas de Jeová;<sup>24</sup> seu proselitismo exercido em alto volume e seu preceito de não aceitação da transfusão sanguínea causam danos há séculos.

Atualmente, devido ao signo do terror, a liberdade de culto encontra-se sob contínua vigilância. Manifestações religiosas são vistas como provocações, ou, até mesmo, ameaças de segurança. A profissão da fé sempre foi dubiamente interpretada, mas, hoje, ganha contornos próximos do que seria um impedimento ou subtração de direitos.<sup>25</sup>

### 4.3. A liberdade de organização religiosa

As garantias da organização religiosa têm relação direta com uma espécie de inação pelo Estado Soberano. Ela deve ser concedida de forma equânime e total, não interessando quanto tempo possui ou quão antiga é a organização religiosa, tendo dimensão de igreja ou de um grupo pequeno de pessoas. Nesse intento, Casamasso afirma:<sup>26</sup> “quanto menor for a presença e interferência do estado nesta esfera maior será a liberdade das confissões religiosas para se organizarem”.

O ideal de laicismo estatal deve ser observado e estimulado. Estado e Igreja devem manter-se em estratos diferentes, com convivência mínima e pacífica. O estranho dessas afirmações está no fato de quem assim nos ensinou sobre a laicidade,<sup>27</sup> a França é o primeiro Estado a restringir, com leis nacionais, a liberdade de religião em seu Estado Nacional, sendo o grande berço do laicismo e o primeiro a investir em leis restritivas da prática religiosa.

A liberdade de organização religiosa é parte integrante do direito à liberdade religiosa, devendo ser acomodada da melhor forma pelos Estados Soberanos, implicando o preestabelecimento de limites práticos no convívio social sem intromissão na parte essencial de organização. Quanto às questões de ordem econômica e patrimonial, não existem impeditivos à intervenção dos Estados.<sup>28</sup>

A complexidade da liberdade religiosa é sua mais cara característica e sua maior fragilidade, quando, em nome da Segurança Internacional, são impostos limites à prática da liberdade, e todo o sistema internacional de proteção aos direitos humanos sucumbe.

Lembramos que o homem é um ser religioso. A prática da religião é essencial na existência humana. Não existem direitos outros que não os necessários para o alicerce humano.

Thomas Hobbes,<sup>29</sup> em seu *Leviatã*, escreveu:

<sup>24</sup> Exemplo: no processo, *Membros da Congregação das Testemunhas de Jeová: Begheluri e Outros c. Geórgia*, p. 162 da publicação indicada, um grupo de Testemunhas de Jeová foi atacado por um grupo ultra ortodoxo. Apesar de ter sido informada, a polícia não interveio para impedir a violência. A investigação que se seguiu foi descontinuada após a polícia ter afirmado não ser possível estabelecer a identidade dos agressores. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que o fato de a polícia não ter intervindo para proteger as vítimas de violência racial e a posterior ausência de um inquérito adequado, constituíram uma violação do artigo 3º (o direito a não ser submetido a penas; tratamentos desumanos ou degradantes) e do artigo 9º (o direito à liberdade de religião) conjuntamente com o artigo 14, uma vez que o referido ato discriminatório ficou a dever a motivos religiosos. Disponível em: [www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_non\\_discr\\_law\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discr_law_POR.pdf). Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>25</sup> Disponível em: [http://parstoday.com/pt/radio/worldi18514europa\\_n%C3%BAmero\\_um\\_na\\_persegui%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_minorias\\_religiosas](http://parstoday.com/pt/radio/worldi18514europa_n%C3%BAmero_um_na_persegui%C3%A7%C3%A3o_das_minorias_religiosas). Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>26</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagrega. *Política e religião: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – PUC-SP, 2006. p. 251.

<sup>27</sup> Ver mais em LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. *Liberdade Religiosa e Segurança Internacional: desafios e perspectivas*. 2016. Tese (Doutorado) – PUC-SP, 2016. Cap. 2.

<sup>28</sup> Exemplificamos: “Ação civil pública. Deferimento de liminar para vedar o uso, durante culto religioso, de instrumento de ampliação sonora, causadora de perturbação e poluição ao ambiente. Inexistência de ofensa ao direito ao culto. O Estado, como tem obrigação de tutelar pela liberdade de culto, deve também proteger o meio ambiente da poluição sonora causada por instrumentos amplificadores de sons. Denegação do writ”. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9230603/mandado-deseguranca-ms-593156896-rs-tjrs>. Acesso em: 13 abr. 2018).

<sup>29</sup> HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: [hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://hdh.thomas-hobbes_leviatan.pdf). Acesso em: 16 abr. 2018.

Verificando que só no homem encontramos sinais ou frutos da religião, não há motivo para duvidar que a semente da religião se encontre também apenas no homem, e consiste em alguma qualidade peculiar, ou pelo menos em algum grau eminente dessa qualidade, que não se encontra nas outras.

Como entender a colocação de Hobbes diante dos acontecimentos recentes na Europa com a introdução de leis restritivas ao uso do véu em público? Primeiro, tivemos uma lei francesa que proibiu o uso de alguns tipos de véus. Tal lei não dizia nada sobre o simbolismo religioso da prática do uso do véu. Descrevia, tão somente, a necessidade de adaptação dos indivíduos ao modo de vida francês e fazia referência à questão da segurança coletiva. Além dos véus, ficavam proibidas também as balaclavas, espécies de máscaras, que cobrem quase integralmente o rosto do usuário.

O caso foi levado ao conhecimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.<sup>30</sup> Sua decisão foi no sentido de apoiar o Estado francês. Segundo o entendimento do Tribunal, os véus em questão não se faziam necessários à prática religiosa, uma vez que existiam tipos de véus que não encobrem o rosto de forma integral. Ainda, em relação à segurança francesa, esta estava efetivamente ameaçada por tal prática.

Caberiam, nessa decisão, infundáveis discussões sobre controle estatal ou sobre segurança e, até mesmo, sobre direito das mulheres, contudo o que percebemos foi uma ruptura na liberdade da prática religiosa.

Três anos mais tarde, em 2018, a França volta aos noticiários internacionais com uma proposta de impedir, em definitivo, o uso dos véus em público. A nova proposta incluiria não somente os véus islâmicos, mas outros artefatos religiosos, como quipás e crucifixos, adjetivados como “grandes”.<sup>31</sup>

Hoje, são 15 os Estados Europeus que baniriam, de forma integral, o véu islâmico.<sup>32</sup> A cada demonstração da fragilização do sistema de proteção dos direitos humanos, maior é a preocupação com o que virá a seguir.

## 5 O QUE ESTÁ POR VIR

Desvelada a possibilidade concreta de subtração de direitos humanos conquistados, a imperativa preocupação diz respeito ao que está por vir. Não existe uma forma possível de prever qual será o próximo direito a ser ameaçado, pois a questão não segue nenhuma forma de lógica. Na observação dos acontecimentos globais, entretanto, podemos vislumbrar alguns pontos que se destacam; entre eles, a fragilidade apontada em relação ao direito à privacidade.

A constatação na quebra de direitos não é pura especulação. Logo, como o direito à privacidade encaixa-se nesta prerrogativa? A resposta parece certa. No início do ano de 2017 os noticiários globais anunciavam o caso *Wikileaks*,<sup>33</sup> no qual constatava-se que a Agência de Inteligência norte-americana, uma das responsáveis pela segurança desse Estado, estava, de forma clandestina, monitorando contas particulares e telefones celulares de milhões de norte-americanos. Revelado isso, passado o alvoroço causado pela notícia, quanto grande foi a surpresa, advinda das pesquisas de opinião,<sup>34</sup> ao divulgarem que parte expressiva da população americana consentiria com tal “espionagem”, desde que essa trouxesse maior segurança para os EUA. Mais uma vez, em nome de uma suposta segurança, barganhamos direitos.

O direito à privacidade não é tão antigo quanto o direito à liberdade religiosa; ao contrário, a ideia de privacidade é bem mais recente; uma conquista do século 20. O Mundo antigo girava sob uma ideia de coletivo. A possibilidade de uma vida privada, como conhecemos hoje, só foi alcançada depois do pós-guerra.<sup>35</sup>

<sup>30</sup> CASO A.S. x França. Disponível em: <file:/CASE%20OF%20S.A.S.%20v.%20FRANCE.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>31</sup> A questão sobre o tamanho geraria, possivelmente, um enorme fluxo de indagações. Afinal, como poderíamos quantificar grande sem que a lei assim defina.

<sup>32</sup> Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/world/2018/08/16/france-denmark-bans-full-face-muslim-veils-are-spreading-across-europe/?noredirect=on&utm\\_term=.8152b619e4a0](https://www.washingtonpost.com/world/2018/08/16/france-denmark-bans-full-face-muslim-veils-are-spreading-across-europe/?noredirect=on&utm_term=.8152b619e4a0). Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>33</sup> Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,a-historia-do-wikileaks,10000041176>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>34</sup> Disponível em: <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/09/27/most-americans-think-the-government-could-be-monitoring-their-phone-calls-and-emails/>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>35</sup> Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 20 abr. 2018.



Aposentos individuais, telefones individuais e outras definições da individualidade, são padrões relativos a este século. Assim, apesar de o direito à privacidade ser recém-concebido, tal direito está modificando-se com a presença de internet. A privacidade como direito só está engatinhando e já se encontra ameaçada como tal.

## 6 CONCLUSÃO

O movimento constante da Humanidade, acompanhado de seus direitos, não deveria ser motivo de preocupação. Em verdade, a mais marcante característica do Mundo Internacional é sua constate mutação, e com o direito não é diferente. A proposta Internacional de Segurança deveria ser uma garantia a mais e jamais uma ameaça. As conquistas dos direitos humanos e seu processo deveriam ter sempre o tom de crescimento e nunca de recessão.

Quando ponderamos os caminhos das ameaças à paz, ao terrorismo, à segurança e à perda de direitos, estamos tão somente resguardando os interesses humanos ante a um possível descompasso avistado. Para avançar com Paz não precisamos subtrair direitos, mas ampliá-los.

Para conquistar a liberdade religiosa, que temos hoje, passamos por várias etapas de conquistas. Primeiro, conseguimos impor a tolerância para, depois, alcançarmos a liberdade. Com efeito, não poderíamos voltar um degrau em nossa evolução e pensar em tolerância, tampouco pensar na falta dela.

O ideal de Segurança merece todo o destaque que lhe é devido, inclusive na perspectiva internacional. Há quem, porém, interessaria a imposição de perda de Direitos? Essa é a pergunta que devemos fazer. Será um Mundo seguro aquele que não temos liberdades? Tais indagações não possuem respostas assertivas, mas merecem reflexões mais profundas do que respostas revanchistas.

A liberdade é o bem mais precioso do ser humano e com ela nosso poder de pensamento e decisão. A liberdade religiosa foi e é o primeiro passo da jornada da conquista de direitos. Ela nos é muito cara e não deve ser abandonada mesmo na presença do Medo. Para isto, basta lembrar da nossa primeira reação diante do desconhecido. Rezemos.

## 7 REFERÊNCIAS

- BAYLE, P. *De la tolérance: Commentaire philosophique sur ces paroles de Jésus-Christ “ Contrains-les d’entrer”*. Editor Jean-Michel Gros. Paris: Agora Presses Pocket, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução autorizada do idioma italiano da edição publicada Giulio Einaudi Editore. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (org.). *Direitos humanos e terrorismo*. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2014. p. 135.
- BUZAN, Barry. *People, States & Fear: an agenda for international security studies in the post-cold war era*. Colchester: ECPR Press, 2009.
- CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Política e religião: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) PUC-SP, 2006. p. 251.
- CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO SILVA, G. E. do; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CRETTELA NETO, José. *Terrorismo internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria*. Campinas: Millennium, 2008.
- DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ETZIONI, Amitai. *How Patriotic is the Patriot Act?* New York: Routledge, 2005.
- FONSECA, Francisco Tomazoli da. *Religião e direito no século XXI: a liberdade religiosa no Estado laico*. Curitiba: Juruá, 2015.
- GONÇALVES, Antonio Baptista. O Estado democrático de direito laico e a “neutralidade” ante a intolerância religiosa. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, 2013.
- GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GUERRA, Sidney. *Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos da ordem constitucional brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- HERZ, John H. Idealist Internationalism and the Security Dilemma. *World Politics*, 2, p. 157-180, 1950.

- HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 1651. Disponível em: [hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](#). Acesso em: 16 abr. 2018.
- HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. 8. reimpressão. Trad. José Viegas. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.
- HUSEK, Carlos Roberto. *A nova (des)ordem internacional: ONU – uma vocação para a paz*. São Paulo: RCS Editora, 2007.
- HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. São Paulo: LTR, 2019.
- IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (coord.). *Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global*. Curitiba: Juruá, 2010. V. III.
- JELLINEK, Georg. *La Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano*. Ciudad del Mexico: Unam, 2000.
- KANT. *A religião nos limites da simples razão*. Tradução Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2008.
- LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. *Liberdade religiosa e segurança internacional: desafios e perspectivas*. 2016. Tese (Doutorado) – PUC-SP, 2016. p. 65.
- LOCKE, John. Carta acerca da tolerância. 2. ed. Trad. Anuar Alex. São Paulo: Abril Cultural, 1979. Col. (Os Pensadores).
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.). *Direito à liberdade religiosa, desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução Cristina Muraccho. Disponível em: [Montesquieu-o-espírito-dasleis.pdf](#).
- MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.
- MOREIRA, Adriano (org.). *Terrorismo*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RAMINA, Larissa; CUNHA FILHO, Valter Fernandes da. *Segurança internacional: desenvolvimento teórico, desafios concretos e paradoxos*. Curitiba: Juruá, 2013.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Edição Ridendo Castigat Mores. [2001?]. Disponível em: [www.jahr.org](#).
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. *A Carta das Nações Unidas: uma leitura constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- VACCARO, Salvo; AVELINO, Nildo (org.). *Governamentalidade e segurança*. São Paulo: Intermeios, 2014.
- VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.
- VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Terrorismo e crime organizado*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- WATSON, Adam. *The Evolution of International Society. A Comparative, Historical Analysis*. New York: Routledge, 1992.
- WEINGATNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

#### Sítios consultados

- ANNAN, Kofi. Intolerance – scourge with deadly consequences – threat to democracy, peace, security, says secretary-general on international day. Disponível em: <http://www.un.org/press/en/2003/sgsm9003.doc.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- CASO A. S. x França. Disponível em: <file:/CASE%20OF%20S.A.S.%20v.%20FRANCE.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- CARTA DA ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 17 abril de 2020.
- DECLARAÇÃO DO BOM POVO DA VIRGÍNIA. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de- virginia-1776.html>. Acesso em: 13 abr. 2018.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em: 20 abr. 2018.
- ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- ESTADÃO. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,a-historia-do-wikileaks,10000041176>. Acesso em: 10 abr. 2018.
- EUROLEX. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1534521843371&uri=CELEX:52016DC0670>. Acesso em: 18 abr. 2018.

- JUSBRASIL. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9230603/mandado-deseguranca-ms-593156896-rs-tjrs>. Acesso em: 13 abr. 2018.
- LEISTER, Margareth Anne; TREVISAN, Elisaide. *A tolerância às diversidades: base da efetivação da sociedade democrática*. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro4/Elisaide%20Trevisam%20e%20Margareth%20Anne%20Leister.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2015.
- PATROTIC ACT. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-107hr3162enr/pdf/BILLS-107hr3162enr.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- PARSTODAY. Disponível em: [http://parstoday.com/pt/radio/worldi18514europa\\_n%C3%BAmero\\_um\\_na\\_persegui%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_minorias\\_religiosas](http://parstoday.com/pt/radio/worldi18514europa_n%C3%BAmero_um_na_persegui%C3%A7%C3%A3o_das_minorias_religiosas). Acesso em: 20 abr. 2018.
- PEWRESEARCH. Disponível em: <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/09/27/most-americans-think-the-government-could-be-monitoring-their-phone-calls-and-emails/>. Acesso em: 30 abr. 2018.
- PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/DH%20-%20Desafios%20e%20Perspectivas%20-%20FPiovesan.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2015.
- R7, <https://noticias.r7.com/internacional/novo-11-de-setembro-ataques-em-paris-dao-inicio-a-outra-fase-do-terrorismo-diz-especialista-15112015>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SENAT FRANCESE. Disponível em: [http://www.senat.fr/lc/lc264/lc264\\_mono.html](http://www.senat.fr/lc/lc264/lc264_mono.html). Acesso em: 18 abr. 2018.
- TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_non\\_discri\\_law\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discri_law_POR.pdf). Acesso em: 20 abr. 2018.
- WASHINGTONPOST. Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/world/2018/08/16/france-denmark-bans-full-face-muslim-veils-are-spreading-across-europe/?noredirect=on&utm\\_term=.8152b619e4a0](https://www.washingtonpost.com/world/2018/08/16/france-denmark-bans-full-face-muslim-veils-are-spreading-across-europe/?noredirect=on&utm_term=.8152b619e4a0). Acesso em: 20 ago. 2018.